

PARECER 549/2016 – PRCON/PGDF
PROCESSO nº 080.003.813/2016
INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 09/01/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/_____/20____

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA APÓS VINTE ANOS DE REGÊNCIA DE CLASSE. LEI 5.105/2013. ARTIGO 9º, § 5º. PARECER 107/2014-PROPES/PGDF. PEDIDO DE REEXAME.

I - A jurisprudência traduz fator para a estabilidade e harmonia do sistema jurídico, certo que a observância dos precedentes dos Tribunais contribui para a concretização da segurança jurídica e da racionalidade. Por óbvio, múltiplas decisões judiciais que firmam específica tese jurídica devem ser consideradas pela Administração.

II - Entretanto, a mera existência de decisão judicial contrária ao entendimento da Administração, por si só, não enseja a alteração da tese assentada em um pronunciamento do seu órgão jurídico. Nesse contexto, para que a Administração se curve a uma compreensão antagônica à sua, necessário que o Poder Judiciário consolide sua inteligência jurisprudencial, afastando eventual imprevisibilidade.

III - No caso concreto, embora duas decisões do TJDF tenham discordado do Parecer 107/2014-PROPES/PGDF, certo é que há veredicto da mesma Corte acolhendo o modo de pensar nele veiculado. Assim, prematura a alteração da orientação declinada no Parecer 107/2014-PROPES/PGDF.

Folha nº: 25 Mat.: 39.754- 7

Processo nº: 080003813/2016

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

Rubrica: R

I – RELATÓRIO

1. Aludindo ao artigo 9º, § 5º, da Lei 5.103/2013, a Gerência de Lotação e Movimentação de Pessoas da Secretaria de Educação registra ter sido determinada, judicialmente, a redução da carga horária de específico

Professor (por força do exercício, por mais de 20 anos, de regência de classe), em contraposição à tese firmada no Parecer 107/2014-PROPE/PGDF, que restringe a apuração desse período à efetiva docência em unidades escolares e instituições conveniadas ou parceiras do Distrito Federal, vedada a contagem em instituições públicas ou privadas distintas. Diz ter havido aumento de demandas judiciais sobre o assunto, solicitando fosse a PGDF instada a ratificar o Parecer 107/2014-PROPE/PGDF.

2. Esse pleito foi corroborado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação, que afirmou que nova apreciação da matéria, "*face à aparente pacificação das decisões judiciais*", "*busca privilegiar os princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade e eficiência*", acarretando "*uma diminuição dos processos judiciais*".

3. A AJL da Secretaria de Educação identificou o processo judicial mencionado pela Gerência de Lotação e Movimentação de Pessoas, recomendando o encaminhamento dos autos à PGDF, com o que concordou o Secretário-Adjunto da Pasta.

II - FUNDAMENTAÇÃO


4. Como se sabe, a jurisprudência traduz fator para a estabilidade e harmonia do sistema jurídico, certo que a observância dos precedentes dos Tribunais contribui para a concretização da segurança jurídica e da racionalidade. Por óbvio, múltiplas decisões judiciais que firmam específica tese jurídica devem ser consideradas pela Administração.

5. Entretanto, a mera existência de decisão judicial contrária ao entendimento da Administração, por si só, não enseja a alteração da tese assentada em um pronunciamento do seu órgão jurídico. Nesse contexto, para que a Administração se curve a uma compreensão antagônica à sua, necessário que o Poder Judiciário consolide sua inteligência jurisprudencial, afastando eventual imprevisibilidade.

6. Na hipótese, pesquisa no sítio eletrônico do TJDF evidencia que, embora duas decisões tenham discordado das conclusões do Parecer 107/2014-PROPE/PGDF, há veredicto da Corte em igual sentido.

Folha nº: 26 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 080 003 813/2016

Rubrica: 

7. De fato, apreciando o caso do Professor José Valmir Santos Filho, a 1ª Turma Cível do TJDF admitiu a possibilidade da redução da carga horária, porquanto o servidor averbava tempo de serviço prestado em outra unidade da Federação, perfazendo, assim, independente do local de trabalho, 20 anos de magistério público. Note-se (APC 2014.01.1.177716-6, Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 21.01.2016)

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NA REGÊNCIA DE CLASSE PREVISTO NA LEI DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL, APÓS MAIS DE 20 ANOS DE REGÊNCIA DE CLASSE (ART. 9º, § 5º DA LEI DISTRITAL Nº 5.105/2013). INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, COM SUPEDÂNEO EM PARECER DA PGDF, NO SENTIDO DE RESTRINGIR O TEMPO DE SERVIÇO ÀQUELE PRESTADO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO FUNDADA NA LEI, QUE CONTÉM ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, por meio do qual postulou redução de sua carga horária em regência de classe, nos termos previstos no § 5º do art. 9º da Lei 5.105/2013 ('O servidor da carreira Magistério Público, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração'), haja vista possuir mais de 25 anos de magistério, incluído tempo de serviço averbado e que fora prestado junto à Secretaria de Educação do Estado do Sergipe.

2. A Administração indeferiu o pedido, com fundamento em que 'o período de 20 anos, a ser contabilizado para a redução da carga horária do professor, detentor de cargo efetivo, será o de efetivo exercício em regência de classe (ministrando aulas) em unidades escolares e instituições conveniadas ou parceiras da Secretaria de Educação do Distrito Federal, vedada a contagem de tempo em instituições públicas e privadas distintas' (Parecer 107/2014 - PROPES/PGDF).

3. Contudo, não há nas normas aplicáveis ao caso qualquer restrição para a contagem de tempo de serviço de magistério prestado em outra unidade da Federação, para o fim de reconhecimento do direito de

Folha nº: 27 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 020063 813/2016

Rubrica: AV

redução da carga horária, tal como previsto no § 5º do art. 9º da Lei 5.105/2013. Ao contrário, dispositivos outros corroboram a interpretação que dá guarida à pretensão do impetrante, haja vista que, podendo o tempo de serviço prestado em outra unidade da federação ser contado para o fim de posicionamento na carreira, como previsto no art. 5º, III, da mesma lei, não haveria razão para repudiar esse tempo de serviço de magistério como apto a integrar o tempo de professorado exercido neste ente federativo e assim contabilizá-lo para alcançar o tempo de 20 anos de magistério previsto na norma concessiva do benefício.

4. Incensurável, pois, a conclusão do douto magistrado sentenciante, de que 'é possível a aplicação do benefício de redução da carga horária em 20% (vinte por cento) para aquele servidor do magistério público do Distrito Federal que conte com 20 (vinte) anos de serviço prestado ao magistério público, independente do local da prestação, desde que, no momento da concessão, seja servidor do magistério do Distrito Federal e que respeite o lapso temporal a que alude o inciso III do Art. 5º da Lei 5.105/2013'.

5. Remessa Oficial e Apelação Cível conhecidas e não providas, mantendo-se a sentença recorrida integralmente."

8. Examinando a pretensão da Professora Isis Lucas e Silva, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais também admitiu a redução da carga horária, articulando que a Lei 5.105/2013 não criou qualquer distinção quanto ao local (Distrito Federal ou outra unidade da Federação) onde exercida a docência, razão pela qual a Portaria 255/2008 não poderia impor restrição de direito não imposta pela lei. Veja-se (**Recurso Inominado 0701805-05.2015.8.07.0016**, Relator Juiz Asiel Henrique de Sousa, DJe 22.02.2016):

"ADMINISTRATIVO. DOCÊNCIA. REGÊNCIA DE CLASSE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIREITO DO PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NA CONTAGEM DO TEMPO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETE PROVIDO.

1. Ao dispor sobre a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, a Lei nº 5.105/2013 conferiu a redução do tempo de regência de classe ao professor com 20 anos de regência em classe, sem impor restrições de origem desse tempo de serviço. Assim, o art. 14, da Portaria nº 255, de 12 de dezembro de 2008, no que restringiu o aproveitamento do tempo de serviço àquele prestado na rede pública do Distrito Federal extrapolou o poder regulamentar.

Folha nº: 28 Mat.: 99.754-7

Processo nº: 080603823/2016

Rubrica: [assinatura]

2. Confirma-se em parte a sentença que reconhece que a docente tem direito à redução da atividade de regência de classe, porque válido o tempo de docência no Estado de Goiás.

3. O indeferimento administrativo de redução da atividade de regência de classe não gera direito à indenização por danos materiais, porque inexistente prejuízo financeiro ou patrimonial. Nesse sentido precedente desta 3ª Turma Cível Recursal na ACJ nº 2014.01.1.146173-8.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

5. Sem custas e honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido."

9. Entretanto, ao apreciar o caso da Professora Nádia Valéria Ferreira de Oliveira, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais não admitiu a redução da carga horária, assentando tratar-se de benefício que requer interpretação restrita, sendo exigíveis 20 anos de regência de classe na rede pública distrital, excluído magistério em instituição privada de ensino. Perceba-se (**Recurso Inominado 0715871-87.2015.8.07.0016**, Juiz Luís Gustavo Barbosa de Oliveira, DJe 06.04.2016):

"JUIZADO ESPECIAL. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE VINTE ANOS DE REGÊNCIA DE CLASSE NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO RELATIVO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA REDE PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao servidor da carreira do magistério público do Distrito Federal, que comprovar 20 anos de regência de classe, tem direito a redução da carga horária, conforme preceitua o art. 9º, § 5º, da Lei 5.105/13.

2. A redução de carga horária é prevista em norma excepcional e, como tal, requer interpretação restritiva. Como está inserida na lei disciplinadora da carreira do magistério público do Distrito Federal, somente se admite a contagem de tempo de regência de classe no exercício do magistério na rede pública, conclusão a partir da interpretação sistemática do respectivo regime jurídico.

3. Incabível a contagem de tempo de regência em instituição de ensino privada, ante a inexistência de previsão legal autorizadora.

4. Recurso conhecido e desprovido. (...)"

10. A sentença que originou essa decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais explicita a situação funcional da Professora Nádia Valéria Ferreira de Oliveira:

Folha nº: 29 Mat.: 99.754-7

Processo nº: 080003813/2016

Rubrica: 

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

"A redução de carga horária em regência de classe prevista no art. 9º, § 5º, da Lei 5.105/2013, foi regulamentada pela portaria 259/2013 da Secretaria de Estado de Educação, que dispõe o seguinte:

'Art. 14. O professor deverá solicitar a concessão da redução da carga horária em regência de classe por meio de requerimento, devidamente assinado pela chefia imediata, anexando declarações das unidades escolares, **instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas** onde atuou como professor regente, constando, obrigatoriamente, o período em que ministrou aulas naquela instituição.' (grifei).

Em análise, verifico que a parte Autora não demonstrou que as instituições de ensino nas quais trabalhou (Certidão Num. 789032 – pág. 13) se enquadrem como instituições conveniadas ou parceiras constituídas da SEE/DF, razão pela qual seu pedido não foi acolhido." (destaque original)

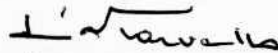
11. Assim, à míngua de consolidada interpretação jurisprudencial sobre as reais balizas que devem conformar o benefício da redução da carga horária (Lei 5.103/2013, art. 9º, § 5º), afigura-se-nos prematura a alteração da orientação adotada pela PGDF.

II - CONCLUSÃO

12. Forte em tais considerações, à vista da imprevisibilidade da orientação jurisprudencial que o TJDF adotará, opina-se pela manutenção da tese jurídica veiculada no Parecer 107/2014-PROPE/PGDF.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 27 de junho de 2016.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº: 30 Matr. 90764-7
Processo nº: 080003823/2016
Rubrica: R



PROCESSO Nº: 080.003.813/2016
INTERESSADO: SEEDF
ASSUNTO: Alteração jornada trabalho
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 31 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 080003813/2016
Rubrica: *[assinatura]*

APROVO O PARECER Nº 0549/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Por oportuno, cumpre destacar recente julgado sobre o tema, que corrobora o entendimento disposto no opinativo ora aprovado, conforme adiante transcrito:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NA REGÊNCIA DE CLASSE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DA LEI Nº 5.105/2013. APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 259/2013. Sendo a Lei Distrital nº 5.105/2013 omissa quanto à possibilidade de professores que lecionaram em outra unidade federativa pleitearem o benefício da redução da carga horária na regência de classe, deve ser aplicada a Portaria nº 259/2013, que o considera exclusivo para o professor que preencha o requisito temporal lecionando apenas em unidades escolares do Distrito Federal. A ausência de comprovação do requisito temporal, em regência de classe, na forma do que dispõe a Lei nº 5.105/2013, em seu artigo 9º, § 5º e a Portaria nº 259/2013, impede a concessão do benefício. (Acórdão n.975571, 20150111235272APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado:ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: 529/546). Destacou-se

Dessa forma, considero pertinente a solução defendida pelo ilustre parecerista, especialmente quanto à existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Em 06/01 /2017.

[assinatura]
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo¹.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 9 / 11 / 2017.


MÁRCIA CARVALHO GAZETA

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

¹ Delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IX, da Portaria PGDF nº 56, de 27 de fevereiro de 2014.